

## **DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 252, DE 03 DE JULHO DE 2008.**

Publicado no Diário da Assembléia nº 1.630

**O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e ainda de acordo com o § único do art. 41 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins.

**Art. 2º** Considera-se para fins deste Decreto:

I – Consignação em Folha de Pagamento todo desconto que incide sobre a remuneração do consignado, classificada em:

a) Consignação Compulsória - desconto incidente sobre a remuneração do consignado efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação Facultativa - desconto incidente sobre a remuneração do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da Assembléia Legislativa.

II – Consignatária a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

III – Consignados os servidores efetivos e comissionados da Assembléia;

IV – Margem Consignável o valor máximo de Consignação Facultativa atribuído ao consignado;

**Art. 3º** São admitidas como Entidades Consignatárias:

I - o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

II – programas sociais implantados no Estado;

III – Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;

IV – entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

V – entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VII – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

**Art. 4º** A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.

**Art. 5º** As consignatárias definidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto, para operacionalizarem os serviços junto aos servidores, devem encaminhar, oficialmente e por meio magnético, aos consignantes a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

*Parágrafo único.* As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

\*Art. 6º Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas. (NR)

*\*Art. 6º com redação determinada pelo Decreto Administrativo nº 364, de 4/4/2011.*

~~\*Art. 6º Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 96 (noventa e seis) parcelas. (NR)~~

*\*Art. 6º com redação determinada pelo Decreto Administrativo nº 835, de 10/11/2009*

~~**Art. 6º** Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.~~

**Art. 7º** É vedado as Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro para servidor público.

**Art. 8º** A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

**Art. 9º** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado a Consignatária.

§ 1.º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2.º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao setor gestor da Folha de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art.10.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 1.º A soma mensal das consignações facultativas que trata o *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:

I – ao PLANSAÚDE;

II – a outros planos de saúde;

III – aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

IV – ao desconto em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores, desde que não ultrapasse o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento de sua remuneração.

§ 2.º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.

**Art. 11.** Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% da nova base.

*Parágrafo único.* Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento, que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto.

**Art. 12.** Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

**Art. 13.** A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas nos arts. 7º e 8º deste Decreto, será impedida de realizar novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro.

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput* deste artigo, o convênio é rescindido.

**Art. 14.** A consignante não procederá a averbação em folha de pagamento de parcelas provenientes de consignatárias não conveniadas.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 03 dias do mês de julho de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**  
Presidente